



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Recurso nº. : 114.559
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : LAELIO BIANCHINI DA COSTA AVILA (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.714

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A cobrança da multa por atraso na entrega da declaração não fica prejudicada em razão da desativação da empresa. Referida multa possui caráter de acréscimo moratório compensatório, não podendo ser excluída por eventual "denúncia espontânea" da infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAELIO BIANCHINI DA COSTA AVILA (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714
Recurso nº. : 114.559
Recorrente : LAELIO BIANCHINI DA COSTA AVILA (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

LAELIO BIANCHINI DA COSTA AVILA (EMPRESA INDIVIDUAL), pessoa jurídica de direito privado, jurisdicionado pela DRJ em Florianópolis - SC, apresentou impugnação tempestiva, fls. 07/09, pretendendo a anulação da notificação fiscal, face ao desrespeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, citando o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

"Consoante uníssona doutrina, entende-se que o contraditório reveste-se de um duplo aspecto. De um lado, o contraditório significa o direito à informação dos fatos imputados ao acusado. E de outro, o direito de contradizer, de negar as acusações.

07. Apenas por PRESUNÇÃO, de ordem racional, a respeito das justificativas lançadas pela Autoridade Fiscal, para a imposição da notificação, é que podemos acusar falha consistente na existência de ERRO MATERIAL, visto que há evidente incoerência em tal notificação, pois a empresa existiu de direito, mas de fato nunca operou comercialmente (conforme Declaração entregues).

08. Inicialmente devemos salientar que o período historiado na notificação fiscal, como sendo aquele sobre o qual incidirá a imposição da respectiva multa, compreende o lapso temporal do exercício de 1995.

09. Consta, outrossim que a Autoridade Fiscal, valeu-se para tal notificação, a própria Declaração do Imposto de Renda entregue para formalizar o pedido de baixa da empresa, na qual consta em anexo: certidão da Baixa na Secretaria da Fazenda do estado de Santa Catarina, (onde consta que nem sequer foram impressos os blocos de notas fiscais), idêntica certidão também consta da prefeitura do município de Lages SC, (onde nem sequer alvará existir da referida empresa). Diante de farta documentação, fica evidente que a empresa jamais operou comercialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

10. Observe-se que há um nítido exagero em tal ato fiscal pois não foi nem sequer respeitado ao art. 138 do CTN e atos disciplinadores da própria SRF que dá outro tratamento às empresas que comprovam a inexistência de faturamento nos exercícios OMISSOS, tornando inviável a notificação. Numa análise pouco mais detida dos dados, podemos constatar que a notificação é descabida, pois pergunta-se: "será que a punição foi só porque formalizou-se o pedido de baixa, o que é obrigação de qualquer empresário responsável, para que preserve os interesses da sociedade, ou seja: que só fiquem inscritas as empresas que estão realmente operando. Caso não tivesse formalizado a baixa e acertado tal situação, o exercício historiado prescreveria e portanto não haveria notificação alguma, que é o que acontecerá com os omissos de hoje.

11. Além do gritante ERRO MATERIAL existente, assevere-se que a declaração já foi entregue "SEM MOVIMENTO". Tanto é verdade que a empresa deu a conhecer a autoridade fiscal, através da própria DIRPJ/95, tudo constante do pedido de baixa da recorrente.

Ademais o procedimento fiscal ocorreu após a entrega da declaração do imposto de renda historiado, eis que a declaração foi entregue em 29.01.96, não mais cabendo tal procedimento, conforme vem decidindo a PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTRIBUINTE."

Requer a declaração da nulidade da notificação fiscal.

Após analisar as alegações da contribuinte e demais peças contidas nos autos, face a legislação de regência, a autoridade monocrática mantém a exigência julgando procedente o lançamento, resultando:

"A contribuinte também alegou, mas não comprovou, o fato de nunca ter operado comercialmente. Afinal, a empresa foi aberta em 17.02.84 (v. fl. 03) e as declarações negativas apresentadas referem-se tão somente ao período posterior ao ano-calendário de 1989. Registre-se que a suplicante mencionou, mas não anexou, certidão expedida pela Prefeitura do Município de Lages, comprovando que nunca foram emitidos ou utilizados blocos de notas fiscais. Ressalte-se que na qualidade de prestadora de serviços, a empresa em questão encontrava-se sujeita à legislação municipal, e não estadual, no que tange à emissão de nota fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

Em face do exposto, o fato da empresa encontrar-se “sem movimento” e de inexistir rendimento a declarar, em nada altera a obrigação acessória da apresentação tempestiva da DIRPJ. Ressalte-se, por oportuno, que o contraditório e o direito à ampla defesa foram assegurados à contribuinte no presente processo, tanto que a mesma apresentou alentada impugnação contra o presente lançamento. Inocorreu, pois, qualquer ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Esclareça-se, por derradeiro, que a causa da presente notificação não foi o pedido de baixa da empresa, conforme procurou fazer crer a impugnante, mas pura e simplesmente o atraso na entrega da declaração de rendimentos.”

Em razão de recurso, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24.10.95., a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 43.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Estando o recurso revestido das formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De plano não há como acatar as alegações de defesa do recorrente já expendidas na peça inaugural, ou seja, nulidade da notificação por:

a) Cerceamento da ampla defesa;

b) Por erro material, face a entrega da declaração "SEM MOVIMENTO", constando do pedido de baixa da recorrente.

Conforme consta do relatório que é parte integrante deste voto:

"A contribuinte também alegou, mas não comprovou, o fato de nunca ter operado comercialmente. Afinal, a empresa foi aberta em 17.02.84 (v. fl. 03) e as declarações negativas apresentadas referem-se tão somente ao período posterior ao ano-calendário de 1989. Registre-se que a suplicante mencionou, mas não anexou, certidão expedida pela Prefeitura do Município de Lages, comprovando que nunca foram emitidos ou utilizados blocos de notas fiscais. Ressalte-se que na qualidade de prestadora de serviços, a empresa em questão encontrava-se sujeita à legislação municipal, e não estadual, no que tange à emissão de nota fiscal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, por total ausência de amparo legal.

A entrega da Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela Lei nº 8.981, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.", e, em especial no disposto no seu artigo 88, verbis:

***Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:**

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

§ 1º o valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas;

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento de multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e o art. 60 da Lei 8.383, de 1991, não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Não pode prosperar, também a assertiva de que, correspondendo a entrega de Declaração uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente á obrigação principal. Ou seja, não incidiria nos casos em que não houvesse apuração de imposto devido.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional: "Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Sobejamente demonstrada a legalidade da cobrança da multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda, citados os dispositivos legais em que se fundamenta, a sua natureza de obrigação acessória e a decorrente impossibilidade de enquadrá-la como "confisco", cabe, finalmente, verificar se a ela pode ser oposta a figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

Reza o Artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O mestre ALIOMAR BALEIRO, ao comentar o artigo acima transcrito (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 2ª Edição), assim se manifesta:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO

Libera-se o contribuinte ou o responsável, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o *quantum* da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao art. 13 do C. Penal: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados."

A cláusula "voluntariamente" do C.P é mais benigna do que a "espontaneamente" do C.T.N., que o § única desse art. 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

A *contrario sensu*, prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo sem conexão com a infração: *benigna ampliada*."

Do texto transcrito se depreende que a outorga do benefício pressupõe uma confissão, uma denúncia. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Vol. I e II, ed. Forense)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

"CONFISSÃO - Derivado do latim *confessio*, de *confiteri*, possui na terminologia jurídica, seja civil ou criminal, o sentido de declaração da verdade feita por quem a pode fazer.

.....

Em qualquer dos casos, é a *confissão* o reconhecimento da verdade feita pela própria pessoa diretamente interessada nela, quer no cível, quer no crime, desde que ela própria é quem vem fazer a declaração de serem verdadeiros os fatos argüidos contra si, mesmo contrariando os seus interesses, e assumindo, por esta forma, a inteira responsabilidade sobre eles.

....."

DENÚNCIA - Derivado do verbo latino *denuntiare* (anunciar, declarar, avisar, citar), é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de *declaração*, que se faz em juízo, ou notícia que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.

Mas, propriamente, na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão.

....."

Segundo consta do Dicionário do Mestre AURÉLIO, *denunciar* significa "fazer ou dar denúncia de, acusar, delatar" "dar a conhecer, revelar, divulgar" "publicar, proclamar, anunciar" "dar a perceber, evidenciar". Em qualquer das acepções da palavra, existe o sentido de tornar pública, de conhecimento público um fato qualquer.

No caso em exame, o fato concreto é conhecido da autoridade fiscal - existe um prazo legal, prefixado em que deve ser cumprida a obrigação. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa. Ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.003985/96-63
Acórdão nº. : 104-15.714

obrigatoriedade do pagamento independe de que o cumprimento extemporâneo da obrigação seja espontâneo, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que a contribuinte se omitiu no dever de informar, deixando de prestar auxílio á fiscalização no exercício pleno de seu dever.

Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de mecanismos de coerção legal, aplicáveis quando do não cumprimento de obrigações de prestação de informações, destituiriam a norma jurídica de justificativa para sua existência.

Considerando que a ora Recorrente em nenhum momento contesta o fato de haver procedido á entrega de sua Declaração de Rendimentos com atraso, ou especificamente o cálculo do valor da multa cobrada;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE